



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.154, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 24 de setembro de 2024, a Mensagem nº 1.154, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (EMI nº 00083/2024 MRE MJSP). A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Tratado visa tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. As medidas de cooperação e assistência incluem realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização e identificação de pessoas e bens, busca e apreensão de instrumentos e produtos do crime, repatriação de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes. O instrumento contempla, ainda, a compatibilidade com as leis internas das Partes e a proteção da confidencialidade das solicitações e do sigilo das informações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

O instrumento convencional estrutura-se em 4 Partes, compreendendo um total de 27 Artigos, cujo conteúdo passamos a descrever.

A **PARTE I (DISPOSITIVOS GERAIS)** compreende os Artigos 1º a 4º.

O **Artigo 1º (Alcance do Auxílio)** estabelece que as Partes prestarão auxílio jurídico mútuo em investigações e perseguições de delitos, e em procedimentos relacionados à matéria criminal, independentemente da autoridade solicitante (parágrafo 1º). Define que matéria criminal abrange delitos referentes a impostos, obrigações aduaneiras, câmbio e outras matérias financeiras (parágrafo 2º). O parágrafo 3º elenca as formas de auxílio, incluindo: (a) obtenção de provas ou depoimentos; (b) fornecimento de informações, documentos e registros; (c) localização de pessoas e bens; (d) perícia sobre objetos e locais (compatível com a lei da Parte Requerida); (e) busca e apreensão; (f) entrega de bens e meios de prova; (g) disponibilização de pessoas (inclusive sob custódia) para produzir provas ou auxiliar investigações; (h) comunicação de atos processuais; (i) medidas sobre produtos e instrumentos do crime (localização, bloqueio, perdimento, repatriação e divisão de ativos); e (j) outras formas de auxílio compatíveis. O parágrafo 4º permite que a Autoridade Central Requerente transmita pedidos de outras autoridades internas competentes, conforme a sua legislação, para conduzir investigação, perseguição ou processo judicial.

O **Artigo 2º (Exclusões)** determina que o auxílio não abrange: (a) extradição; (b) execução de sentenças criminais estrangeiras no território da Parte Requerida, salvo se permitido pela lei da Parte Requerida e pelo Tratado; e (c) transferência de presos para cumprimento de pena.

O **Artigo 3º (Cumprimento dos Pedidos)** estipula que os pedidos serão cumpridos prontamente conforme a lei da Parte Requerida e na forma solicitada, salvo se proibido pela lei local (parágrafo 1º). A Parte Requerida poderá cumprir o pedido independentemente do sigilo bancário (parágrafo 2º). A Parte Requerida deve responder a indagações sobre o andamento do pedido (parágrafo 3º), informar sobre atrasos significativos (parágrafo 4º) e comunicar o seu resultado (parágrafo 5º).

O **Artigo 4º (Denegação ou Adiamento do Auxílio)** prevê no parágrafo 1º que o auxílio pode ser denegado se: (a) o pedido envolver delito com possível pena de morte; (b) o cumprimento prejudicar a soberania, segurança, ordem pública, interesses públicos essenciais ou a segurança de qualquer pessoa; (c) o delito for de natureza política; (d) houver suspeita de perseguição baseada em raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas; (e) for incompatível com o princípio do *non bis in idem*; (f) o delito for crime militar não previsto na lei penal comum; (g) não houver dupla incriminação (os atos não constituírem delito na Parte Requerida ou não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

puderem ser ali processados); ou (h) impuser ônus excessivo, conforme Artigo 11. O parágrafo 2º permite o adiamento do auxílio se interferir em investigações ou processos de natureza criminal ou civil em curso na Parte Requerida, podendo ser fornecidas cópias certificadas de documentos. A Parte Requerida informará as razões da denegação ou adiamento (parágrafo 3º). Antes de denegar ou adiar, a Parte Requerida avaliará a concessão sob condições, que, se aceitas, devem ser cumpridas pelas Requerente (parágrafo 4º). O parágrafo 5º esclarece que, para a dupla incriminação, não se considera a categorização ou terminologia do delito, mas a totalidade dos atos ou omissões, não se levando em conta diferenças nos elementos constitutivos do delito.

A PARTE II (PROCEDIMENTOS) abrange os Artigos 5º a 11.

O Artigo 5º (Conteúdo dos Pedidos) detalha que todos os pedidos devem incluir: (a) nome e contato da autoridade competente; (b) descrição da natureza da investigação/procedimento, com resumo dos fatos e leis aplicáveis; (c) finalidade e natureza do auxílio; (d) eventual necessidade de confidencialidade e suas razões; e (e) prazo desejado para cumprimento (parágrafo 1º). Adicionalmente, na medida do necessário e possível, devem conter: (a) identidade, nacionalidade e localização da pessoa investigada; (b) detalhes de procedimentos específicos; (c) para produção de provas ou busca e apreensão, o fundamento da crença de que a prova está na Parte Requerida, descrição do local e dos itens; (d) para produção de provas de uma pessoa, a necessidade de depoimento solene/jurado, a matéria e quesitos; (e) para entrega de provas, informações sobre custódia, transferência, exames e devolução; (f) para disponibilização de presos, informações sobre custódia na transferência, local e data de retorno; (g) decisão judicial a ser cumprida e sua finalidade; e/ou (h) informação sobre ajudas de custo (parágrafo 2º). A Parte Requerida pode solicitar mais detalhes (parágrafo 3º). Os pedidos serão escritos, admitindo-se forma urgente com registro escrito e confirmação posterior, salvo acordo diverso (parágrafo 4º).

O Artigo 6º (Autoridades Centrais) designa o Ministério da Justiça, para o Brasil, e a Procuradoria-Geral da Commonwealth, para a Austrália, como responsáveis por transmitir e receber pedidos (parágrafo 1º). Os pedidos tramitarão entre estas Autoridades Centrais, podendo ser designadas outras autoridades mediante notificação diplomática (parágrafo 2º). A comunicação será direta entre as Autoridades Centrais, sem prejuízo dos canais diplomáticos (parágrafo 3º).

O Artigo 7º (Restrições ao Uso e Confidencialidade) permite à Parte Requerida, após consulta, solicitar sigilo ou uso condicionado das informações/provas (parágrafo 1º). A Parte Requerente não usará as informações/provas para fins diversos dos solicitados sem consentimento prévio da Autoridade Central Requerida (parágrafo 2º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

A Parte Requerida manterá sigilo sobre o pedido e seu trâmite, se solicitado, exceto se necessário ao cumprimento ou autorizado pela Requerente (parágrafo 3º). Se o cumprimento exigir quebra de sigilo, a Requerida informará à Requerente, que decidirá sobre a continuidade (parágrafo 4º).

O **Artigo 8º (Certificação e Autenticação)** estabelece que documentos tramitados pelas Autoridades Centrais são isentos de certificação ou autenticação, salvo se requerido de outra forma (parágrafo 1º). Documentos, registros ou objetos podem ser fornecidos de forma específica ou com certificação para admissibilidade pela Parte Requerente, se não proibido pela lei da Requerida (parágrafo 2º).

O **Artigo 9º (Idioma)** determina que pedidos e documentos instrutórios devem ser traduzidos para o idioma da Parte Requerida.

O **Artigo 10 (Representação)** indica que, salvo disposição em contrário, a Parte Requerida tomará as providências para representar a Parte Requerente nos procedimentos decorrentes do pedido.

O **Artigo 11 (Despesas)** define que a Parte Requerida arca com os custos de cumprimento, exceto: (a) transporte e ajudas de custo de pessoas; (b) transporte de oficiais de custódia; e (c) despesas e honorários de peritos, que são de responsabilidade da Parte Requerente (parágrafo 1º). Em caso de despesas extraordinárias, as Partes consultar-se-ão (parágrafo 2º).

A **PARTE III (DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS)** detalha os Artigos 12 a 22.

O **Artigo 12 (Produção de provas)** prevê que, para procedimento penal na Parte Requerente, a Parte Requerida tomará prova de testemunha para transmissão (parágrafo 1º), incluindo produção de documentos (parágrafo 2º). A Requerente especificará o tema e quesitos (parágrafo 3º). Partes interessadas e representantes podem comparecer e formular perguntas, conforme a lei da Requerida (parágrafo 4º). A pessoa pode recusar-se a depor se a lei da Requerida ou da Requerente o permitir (parágrafo 5º). Em caso de alegação de direito de recusa pela lei da Requerente, sua Autoridade Central fornecerá declaração (parágrafo 6º).

O **Artigo 13 (Obtenção de Depoimentos)** estabelece que a Parte Requerida envidará esforços para obter depoimentos para investigação ou procedimento penal na Parte Requerente.

O **Artigo 14 (Presença de Pessoas Envolvidas em Procedimentos na Parte Requerida)** determina que a Requerida informará sobre data e local do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

cumprimento do pedido (parágrafo 1º) e poderá permitir a presença de autoridades e outras pessoas da Requerente, se não proibido por sua lei (parágrafo 2º).

O Artigo 15 (Transmissão e Devolução de Documentos e Bens) faculta à Requerida transmitir cópias ou originais (parágrafo 1º), devendo os originais e bens ser restituídos mediante solicitação (parágrafo 2º).

O Artigo 16 (Disponibilização de Pessoas para Produzir Provas ou Auxiliar nas Investigações na Parte Requerente) permite que a Requerente peça a disponibilização de uma pessoa (parágrafo 1º). A Requerida buscará o consentimento da pessoa, garantindo sua segurança e informando sobre custas (parágrafo 2º).

O Artigo 17 (Disponibilização de Pessoas sob Custódia para Fornecer Provas ou Auxiliar em Investigações) autoriza a transferência temporária de pessoa sob custódia na Requerida para a Requerente, com consentimento da pessoa e se ausentes impedimentos (parágrafo 1º). A Requerente manterá a custódia e devolverá a pessoa após o cumprimento do pedido (parágrafo 2º). Se a custódia não for mais necessária, a pessoa será liberada (parágrafo 3º).

O Artigo 18 (Salvo-Conduto) garante que pessoa presente na Requerente (conforme Artigos 16 ou 17) não será detida, processada ou punida por atos anteriores à sua partida da Requerida, nem obrigada a depor em outro processo sem seu consentimento (parágrafo 1º). A imunidade cessa se a pessoa não deixar a Requerente em 30 dias após notificação ou se retornar voluntariamente (parágrafo 2º). A recusa em comparecer não gera sanção (parágrafo 3º).

O Artigo 19 (Produtos e Instrumentos do Crime) estabelece que a Requerida buscará verificar a existência de tais bens em sua jurisdição (parágrafo 1º). Se encontrados, tomará medidas para indisponibilizá-los, apreendê-los e determinar seu perdimento (parágrafo 2º). Cumprirá decisão final de sequestro ou perdimento da Requerente (parágrafo 3º). A Parte com a custódia disporá dos bens conforme sua lei, podendo dividir ou devolver à outra Parte (parágrafo 4º). Direitos de terceiros de boa-fé serão respeitados (parágrafo 5º). Define “produtos do crime” (parágrafo 6º) e “instrumentos do crime” (parágrafo 7º).

O Artigo 20 (Comunicação de Atos Processuais) determina que a Requerida efetuará a comunicação (parágrafo 1º). Pedidos de comparecimento devem ter antecedência de 45 dias, salvo urgência (parágrafo 2º). A comunicação pode ser por correio ou outra forma legal (parágrafo 3º). Será enviado comprovante ou justificativa de não cumprimento (parágrafo 4º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

O **Artigo 21 (Fornecimento de Documentos Oficiais e Disponíveis ao Público)** obriga a Requerida a fornecer cópias de documentos públicos (parágrafo 1º) e faculta o fornecimento de outros documentos oficiais nas mesmas condições que às suas autoridades (parágrafo 2º).

O **Artigo 22 (Busca e apreensão)** prevê que a Requerida cumprirá os pedidos conforme sua lei, se justificados (parágrafo 1º). Informará sobre o resultado (parágrafo 2º). A Requerente observará condições impostas (parágrafo 3º).

A **PARTE IV (DISPOSIÇÕES FINAIS)** inclui os Artigos 23 a 27.

O **Artigo 23 (Outras Modalidades de Auxílio)** afirma que o Tratado não derroga outras obrigações ou formas de auxílio existentes entre as Partes. O **Artigo 24 (Alcance da Aplicação)** estipula que o Tratado se aplica a pedidos feitos após sua entrada em vigor, mesmo para fatos anteriores. O **Artigo 25 (Emendas)** permite emendas por consentimento mútuo. O **Artigo 26 (Entrada em Vigor e Denúncia)** estabelece a entrada em vigor 30 dias após a troca de notificações sobre o cumprimento dos requisitos internos (parágrafo 1º) e permite a denúncia por qualquer Parte, com efeitos após 180 dias (parágrafo 2º). O **Artigo 27 (Solução de Controvérsias)** prevê consultas entre Autoridades Centrais e, se necessário, canais diplomáticos para resolver disputas sobre interpretação, aplicação ou implementação do Tratado.

O Tratado foi assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014, nos idiomas inglês e português, ambos autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de tratados, acordos e atos internacionais, nos termos regimentais (art. 32, XV, “a” e “c”, RICD), cabendo-lhe, para tanto, analisar a Mensagem nº 1.154, de 2024, que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014.

O Tratado em exame visa estabelecer um marco jurídico sólido e moderno para a cooperação penal entre Brasil e Austrália, refletindo a crescente necessidade de colaboração internacional para o combate eficaz à criminalidade transnacional. A Austrália, como importante nação do Hemisfério Sul e ator relevante no





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

cenário internacional, constitui um parceiro estratégico para o Brasil em diversas frentes, incluindo a cooperação jurídica e em segurança. A formalização deste instrumento de auxílio jurídico mútuo em matéria penal é um passo significativo para adensar os laços bilaterais e aprimorar a capacidade de ambos os países de responderem conjuntamente aos desafios impostos pela criminalidade organizada, que frequentemente ultrapassa fronteiras.

Este Tratado se alinha à consolidada política brasileira de expandir e fortalecer sua rede de cooperação jurídica internacional. Ele complementa e particulariza os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito de importantes convenções multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), das quais Brasil e Austrália são Partes. A existência de um acordo bilateral dedicado permite uma interação mais direta, célere e adaptada às especificidades dos ordenamentos jurídicos e das necessidades operacionais de ambos os países.

O **escopo do auxílio (Artigo 1º)** é amplo e abrangente, cobrindo um vasto leque de medidas investigativas e processuais. Estas incluem desde a obtenção de provas testemunhais e documentais, passando pela localização de pessoas e bens, até formas mais complexas de cooperação como a busca e apreensão e a aplicação de medidas assecuratórias e de perdimento de produtos e instrumentos do crime, incluindo a repatriação e a divisão de ativos. A inclusão de delitos relacionados a matérias fiscais, aduaneiras e cambiais no escopo da matéria criminal (Artigo 1º, parágrafo 2º) reflete o conteúdo do Tratado de Extradução com a Austrália¹ e a compreensão moderna da interconexão entre diferentes tipos de ilícitos.

A exigência de **dupla incriminação** é tratada no Artigo 4º, parágrafo 1º, alínea (g), que estabelece a possibilidade de denegação do auxílio caso “o pedido se relacione a delito em relação ao qual atos ou omissões que supostamente o constituem

¹ Art. 2(4) do Tratado sobre Extradução, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994:

“ARTIGO 2 - Crimes que Autorizam a Extradução (...)

4. Um crime de natureza fiscal, inclusive quando se tratar de crime previsto na legislação referente a impostos, direitos alfandegários, controle de câmbio ou qualquer outro assunto fazendário, será passível de extradição, nos termos do presente Tratado. E desde que a conduta pela qual a extradição for requerida seja crime previsto na legislação da Parte requerida, a extradição não poderá ser negada com base no fato de que a lei da Parte requerida não preveja a mesma espécie de imposto ou taxa, ou que não exista regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial do mesmo tipo que aquele existente na legislação da Parte requerente. (...)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

não constituiriam delito, se ocorressem na jurisdição da Parte Requerida, ou que não pudessem ser objeto de persecução criminal na Parte Requerida em circunstâncias similares”. O parágrafo 5º do mesmo artigo orienta que, na análise da dupla incriminação, deve-se considerar a totalidade dos atos e omissões, independentemente da categoria ou terminologia do delito ou das diferenças nos elementos constitutivos. Diferentemente de alguns acordos bilaterais brasileiros que estabelecem a prestação de auxílio como regra geral mesmo sem dupla incriminação (exceto para medidas coercitivas), o Tratado com a Austrália confere à Parte Requerida a faculdade de denegar o auxílio com base na ausência de dupla incriminação para qualquer forma de assistência. Embora essa abordagem possa parecer mais restritiva à primeira vista, a orientação interpretativa do parágrafo 5º incentiva uma análise substancial e menos formalista, o que é positivo. Ademais, a prática internacional e o próprio Tratado Modelo da ONU sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Artigo 4º, parágrafo 1º, alínea (e) do Tratado Modelo), reconhecem a dupla incriminação como um fundamento tradicional para a recusa, especialmente para medidas mais invasivas, como as que envolvem quebra de sigilo ou constrição de bens.

Os demais **motivos para denegação de auxílio (Artigo 4º)**, como a proteção da soberania, segurança, ordem pública, e a recusa em casos de delito político ou perseguição discriminatória, estão em consonância com os princípios do direito internacional e as salvaguardas de direitos humanos. A possibilidade de cumprimento do pedido independentemente do sigilo bancário (Artigo 3º, parágrafo 2º) é um dispositivo relevante no combate à criminalidade financeira e à lavagem de dinheiro.

A designação de **Autoridades Centrais (Artigo 6º)** – o Ministério da Justiça, para o Brasil, e a Procuradoria-Geral da Commonwealth, para a Austrália – com previsão de comunicação direta, é um mecanismo essencial para a agilidade e eficácia da cooperação, conforme recomendado pelo Tratado Modelo da ONU (Artigo 3º) e adotado na maioria dos instrumentos de auxílio jurídico em matéria penal brasileiros.

O Tratado contempla mecanismos processuais modernos e eficientes, como a **transferência temporária de pessoas sob custódia (Artigo 17)** para prestar depoimento ou auxiliar investigações, e a concessão de **salvo-conduto (Artigo 18)**, garantindo a proteção de quem coopera. Embora não haja um artigo específico detalhando a **audiência por videoconferência**, o Artigo 1º, parágrafo 3º, alínea (j), ao prever “outras formas de auxílio compatíveis com os objetivos deste Tratado e as leis da Parte Requerida”, abre espaço para essa modalidade, que é cada vez mais utilizada e recomendada para otimizar a produção de provas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

De especial relevância é o tratamento conferido aos **Produtos e Instrumentos do Crime (Artigo 19)**. O dispositivo prevê uma cooperação abrangente para identificar, rastrear, bloquear, apreender e determinar o perdimento de ativos ilícitos. A possibilidade de divisão ou devolução desses ativos entre as Partes (Artigo 19, parágrafo 4º) é um forte incentivo à cooperação mútua na recuperação de ativos, alinhando-se com os objetivos da Convenção de Mérida (Artigo 57) e com a prática internacional consolidada.

Os procedimentos relativos à **forma e conteúdo das solicitações (Artigo 5º), idioma (Artigo 9º), execução dos pedidos (Artigo 3º), confidencialidade (Artigo 7º) e custos (Artigo 11)** seguem os padrões internacionais que visam à clareza, eficiência e previsibilidade na cooperação. A regra de que a Parte Requerida arca com os custos ordinários, com exceções para despesas específicas, é uma prática comum e equitativa.

Em suma, o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e a Austrália é um instrumento jurídico abrangente, moderno e alinhado com as melhores práticas internacionais. Sua aprovação fortalecerá significativamente a capacidade de ambos os Estados no combate à criminalidade transnacional, promovendo a eficiência e eficácia das medidas de investigação e persecução penal com interface internacional e que envolvam as duas jurisdições. O Tratado respeita a soberania nacional, a ordem pública e os direitos fundamentais, configurando-se como um instrumento de inequívoco interesse para o Brasil.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Mensagem nº 1.154, de 2024)

Aprova o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Apresentação: 26/05/2025 18:03:13.173 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 1154/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255455225700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



* C D 2 5 5 4 5 5 2 2 5 7 0 0 *